



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.579 - PR (2010/0017146-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DERLI ANTÔNIO DONIN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ADALBERTO PRZYBYLSKI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE QUE A CORTE DE ORIGEM REJULGUE OS FATOS ENQUADRADOS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AO FUNDAMENTO DE QUE O REJULGAMENTO DO QUE PERTINCE AO ART. 10 DA REFERIDA LEI FORÇA NOVA ANÁLISE DE TODOS OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo), o mesmo não ocorrendo com o tipo previsto no art. 11 da mesma lei (atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), que se prende ao volitivo do agente (critério subjetivo).

2. Na Lei n. 8.429/92, o prejuízo ao erário e o dolo não são interdependentes, podendo aquele, inclusive, ocorrer por culpa do administrador ímprobo.

3. A pretensão recursal de ver caracterizada a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 passa, necessariamente, pela análise da existência do dolo, e não enseja a verificação do efetivo dano, o que faz incidir, na espécie, o entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame fático-probatório para o fim de revisar o entendimento da Corte de origem, que consignou a existência do dolo no agir dos réus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.579 - PR (2010/0017146-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DERLI ANTÔNIO DONIN E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE TOLEDO**
ADVOGADO : **ADALBERTO PRZYBYLSKI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Derli Antônio Donin, Noeli Donin Savaris, Almiro Savaris e Modilac Indústria e Comércio de Móveis contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR. ARTIGOS 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUIR PELO DOLO E MÁ-FÉ DOS RÉUS, BEM COMO PARA A DOSAGEM E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO A RESPEITO DO EFETIVO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os recorrentes alegam que, pelo fato de a mesma situação fática dar suporte à incidência dos artigos 10º e 11 da Lei n. 8.429/92, o provimento do recurso especial deveria ter se estendido ao rejugamento de toda a matéria, e não se limitar à determinação do rejugamento do que pertine ao art. 10 da referida lei (fls. 2.471-2.479). Arguem que o reexame dos fatos pelo Tribunal *a quo* pode ensejar o afastamento da condenação que lhes fora imposta, ou a sua redução.

Ainda no agravo regimental, os recorrentes, com fundamento no art. 26-C da LC n. 64/90, pedem medida cautelar para que seja suspensa a inelegibilidade decretada pelo Tribunal de origem. Em memorial distribuído, incidentalmente, ao recurso regimental, dizem "*presentes o fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, o qual se tem pela ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo do recurso".

Indeferida a liminar, os autos foram, equivocadamente, encaminhados ao Tribunal de origem e, posteriormente, por este devolvidos ao STJ para o regular prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos conclusos em 29 de julho de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.579 - PR (2010/0017146-5) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE QUE A CORTE DE ORIGEM REJULGUE OS FATOS ENQUADRADOS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AO FUNDAMENTO DE QUE O REJULGAMENTO DO QUE PERTINE AO ART. 10 DA REFERIDA LEI FORÇA NOVA ANÁLISE DE TODOS OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo), o mesmo não ocorrendo com o tipo previsto no art. 11 da mesma lei (atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), que se prende ao volitivo do agente (critério subjetivo).

2. Na Lei n. 8.429/92, o prejuízo ao erário e o dolo não são interdependentes, podendo aquele, inclusive, ocorrer por culpa do administrador ímprobo.

3. A pretensão recursal de ver caracterizada a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 passa, necessariamente, pela análise da existência do dolo, e não enseja a verificação do efetivo dano, o que faz incidir, na espécie, o entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame fático-probatório para o fim de revisar o entendimento da Corte de origem, que consignou a existência do dolo no agir dos réus.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): recurso especial, os recorrentes defenderam: (i) a **violação do art. 10** da Lei n. 8.429/92, ao fundamento de ser "indispensável a demonstração de que houve dano efetivo ao erário público" (fl. 2.307), bem como a comprovação de dolo por parte dos agentes envolvidos (fl. 2.317); (ii) a **violação do art. 11** da referida lei, pelo fato de não restar comprovado o dolo no agir dos réus (fl. 2.317); (iii) a **violação do art. 12, inciso II**, da Lei n. 8.429/92, porque não estaria comprovado o dano ao erário, o que, ao seu ver, ensejaria a aplicação do inciso III do mencionado art. 12 (fl. 2.319); e (iv) a **violação do parágrafo único do art. 12**, pois a dosimetria da pena não teria levado em consideração a ausência de dano ao erário (fl. 2.319).

A decisão ora recorrida, no que pertine à alegada inexistência de dolo pelos réus, aplicou o entendimento da Súmula n. 7 do STJ, não conhecendo do recurso, no que toca à alegação de violação do art. 11.

Outrossim, aplicou-se a Súmula n. 7 do STJ à alegada violação ao art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a proporcionalidade da dosimetria da pena, relativa à extensão do dano e ao proveito econômico auferido pelo agente improbo, é vinculada às peculiaridades do caso concreto, que também são determinantes à verificação da gravidade do fato.

Porém, pelo fato de a Corte de origem entender que a comprovação do dano ao erário não era necessária à caracterização do tipo especificado no art. 10 da Lei n. 8.429/92, deu-se provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem renove o julgamento, no que toca ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, devendo se manifestar expressamente sobre a existência de efetivo dano ao erário, fato que deverá levar em consideração na condenação dos réus, inclusive no que toca à condenação em verba honorária.

No que interessa, eis o teor da decisão ora recorrida:

[...]

Como se percebe, mediante minuciosa análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o Tribunal de origem concluiu que as condutas dos réus, comprovadamente imbuídos de dolo e má-fé, num complexo esquema para favorecer a sociedade empresária Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda, mediante a burla de procedimentos licitatórios, enquadram-se nas disposições art. 10, incisos I, VII e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.

Nesse contexto, não há como revisar a conclusão a que chegou a Corte de Justiça local, no que respeita ao dolo e à má-fé dos réus, pois, em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatório, conforme o teor da Súmula n. 7 do STJ.

É que "a aferição acerca da prática de atos de improbidade, para fins de imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, à luz do conjunto fático-probatório carreado aos autos, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão hostilizado, impede o exame do recurso especial, neste particular, ante a incidência da Súmula 07/STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1113200/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010).

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de violação do inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, pois, conforme a delimitação fático-jurídica delineada pelo acórdão recorrido, os réus se utilizavam de artifícios administrativos para que órgãos do município adquirissem móveis da sociedade empresária Modilac, de tal sorte que não há como se analisar, friamente, o limite percentual do referido dispositivo legal, sem a revisarem-se as premissas fático-probatórias que embasaram o convencimento da Corte de origem.

A propósito, confirmam-se, dentre vários outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE. CONTRATO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 DA LEI 8.666/1993. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa fundada em suposta ilegalidade de contratação sem prévia licitação.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a modalidade culposa.

4. Em tese, o desrespeito ao princípio da competitividade caracteriza improbidade administrativa. Contudo, na hipótese em tela não há como reconhecer a configuração de ilegalidade, por óbice processual. Ocorre que o Tribunal a quo considerou, com base na prova dos autos, que a aquisição decorreu de solicitação, em caráter de urgência, do Secretário de Estado, e que, ademais, a empresa era, simultaneamente, fabricante e distribuidora exclusiva do produto.

5. Assim, a alteração do acórdão recorrido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1141549/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública com o objetivo de que seja reconhecido o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, anulando-se os contratos celebrados sem o devido processo licitatório entre a Nossa Caixa Nosso Banco e a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

2. O Parquet estadual alega que a instituição financeira teria firmado ilegalmente essas contratações diretas – com o fim de cumprir obrigações constantes de convênio celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem –, pois não estaria configurada a situação emergencial descrita no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos.

3. O Tribunal a quo, ao julgar o apelo ministerial, manteve a sentença de piso que julgou improcedente a demanda. Contra o acórdão, o recorrente interpõe recurso especial, alegando, em síntese, o seguinte: a) violação dos artigos 10, 232 e 233, da Lei nº 8.112/90, ao argumento de ser necessária a contratação, por meio de concurso público, para ingresso no quadro de pessoal da Nossa Caixa Nosso Banco; b) a inconstitucionalidade da MP nº 2.223-45, que alterou a redação dos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa; c) ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º e 24, inciso IV e 119, da Lei nº 8.666/93, pois não ficou caracterizada, ao contrário do consignado no aresto hostilizado, o caráter emergencial da contratação (e-STJ fls. 2.269-2.270).

4. Prequestionamento. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 119, da Lei nº 8.666/93; 10, 232 e 233, da Lei nº 8.112/90. O recorrente deveria ter aviado embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, porém não o fez. Tal fato impõe a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

5. Deficiência de fundamentação. A alegação de inconstitucionalidade da MP nº 2.223-45, que alterou a redação dos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, além de escapar da competência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, no âmbito do recurso especial, não poderia ser conhecida, porque o recorrente deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Reexame de provas. A alegação de que não se configurou a situação emergencial descrita no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ.

6.1. A Corte estadual, com amparo no acervo probatório, entendeu estar configurada a situação de emergência autorizativa da contratação direta realizada entre a Nossa Caixa Nosso Banco e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Primeiro, por concluir que a Nossa Caixa Nosso Banco teria um "curto espaço de tempo", entre a assinatura do convênio e a data aprazada para o início da prestação dos serviços ao DER, que não seria suficiente para o iniciar e finalizar um procedimento licitatório.

Segundo, porque a demora na realização do certame licitatório não decorreu de causa a ser imputada à Nossa Caixa Nosso Banco.

7. Recurso especial não conhecido (REsp 1148502/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. COMPRAS DE MATERIAIS PARA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SÚMULA N. 07/STJ. APONTADA OFENSA AO ART. 24, XIV, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido, qual seja, o de que na hipótese em exame não estava caracterizada a emergência ou calamidade pública exigíveis pelo legislador para dispensar a realização de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93), envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07/STJ.

Ausência de prequestionamento do inciso XIV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93. Ainda que assim não fosse, verificar se, in casu, as condições do acordo seriam manifestamente vantajosas para o Poder Público, escapa do âmbito de cognição do recurso especial por encontrar óbice no enunciado da sobredita Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Recurso especial improvido (REsp 391.621/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 05/05/2004 p. 147)

Outrossim, também há necessidade de nova análise dos contextos fático e probatório para o fim de averiguar-se a alegada violação ao art. 12, II e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, pois a proporcionalidade da dosimetria da pena, relativa à extensão do dano e ao proveito econômico auferido pelo agente improbo, é vinculada às peculiaridades do caso concreto, que também são determinantes à verificação da gravidade do fato.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 13 DA LEI 7.347/85; 14, 15, 16 E 17 DA LEI 8.429/92 E 20, 21, 81 E 476, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. LITISCONSORTE FACULTATIVO. REVISÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 785.232/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – SÚMULA 7/STJ.

1. Ação civil por ato de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ex-Prefeito e outras pessoas por desvio de verba pública

2. Contratação de "agentes de saúde" que nunca realizaram atividade relacionada à saúde.

3. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

4. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992.

O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

5. O julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

7.. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, aplicou a pena de multa correspondente a 20 (vinte) vezes os vencimentos dos réus, auferidos à época dos fatos (art. 12, III, da Lei 8.429/1992).

8. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstaculado nesta instância especial - Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1119657/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 30/09/2009).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 12 DA LEI 8.429/1992 – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO – PARÂMETROS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO –
SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de condenar o agente na perda da função pública, sob o fundamento de que o mesmo não mais se encontrava no exercício do cargo, no qual cometeu os atos de improbidade administrativa.

2. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.

4. A simples configuração do ato de improbidade administrativa não implica condenação automática da perda da função pública, pois a fixação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 deve considerar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, conforme os parâmetros disciplinados no parágrafo único desse dispositivo legal. Precedente do STJ.

5. É indispensável que se faça uma valoração da extensão dos danos causados, bem como do proveito obtido pelo agente, ao aplicar a sanção de perda da função pública. Análise obstaculizada, em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que se verifique a possibilidade de condenação do recorrido na perda da função pública (REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS CIVIS. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO A MENOR DE IDADE. APLICAÇÃO DA PENA. ARTIGO 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO-CUMULATIVIDADE.

I - Trata-se de ação civil ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual se busca apurar ato de improbidade administrativa cometido por policiais civis, que teriam emprestado veículo a menor de idade, tendo os réus sido condenados ao pagamento de multa civil.

II - A alegação de violação ao artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, sob a pretensão de que sejam aplicadas, também, as sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, além de ser descabida porque tal dispositivo não determina que as penalidades nele estipuladas sejam aplicadas de forma cumulativa, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III - Recurso não conhecido (REsp 1069435/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Ação Civil Pública – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – ART. 12 DA LEI 8.429/92 – DOSIMETRIA DA PENA – SÚMULA 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inexistência de dano ou de prejuízo material não é suficiente para afastar o ato de improbidade.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado quando não demonstrada a absoluta similitude fática entre acórdãos confrontados.

3. **A revisão da pena e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 934.867/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 21/02/2008 p. 53).

No que toca às alegações pertinentes à comprovada ausência de prejuízo ao erário, considera-se o que se segue.

O acórdão recorrido decidiu que:

Quanto às condutas tipificadas no art. 10, II, VII e XII da mesma lei, haveria a necessidade da comprovação de efetivo dano ao patrimônio público, isto é, de real desfalque ou prejuízo material aos cofres públicos.

Todavia, esse entendimento deve ser relativizado, na medida em que, o objetivo maior da Lei de Improbidade Administrativa, é resguardar a moralidade administrativa, punindo o administrador público desonesto e ímprobo.

Por essa razão, independentemente da ocorrência ou não de efetivo dano aos cofres públicos, o que deve ser alvo de detida análise, é se o ato praticado pelo administrador público foi imoral, donde se extrai que, o efetivo prejuízo a ser aquilutado não é só aquele de ordem patrimonial, mas, também, aquele que afete a moralidade pública e maltrate a coisa pública.

Como se vê, não ficou delimitado pela Corte de origem se houve ou não o efetivo prejuízo ao erário, pois contentou-se com o fundamento de que a exigência de efetivo dano deveria ser relativizada, já que entendeu que o objetivo maior da Lei de Improbidade Administrativa é resguardar a moralidade administrativa.

Nesse contexto, conquanto não seja aferível, em sede de recurso especial, a ocorrência ou não do efetivo dano, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, forçoso reconhecer que o posicionamento do Tribunal de origem colide a com jurisprudência do STJ, nesse ponto. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL DESAPROPRIADO. LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra os ora recorridos, por dano causado ao erário em razão da dação em pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de imóvel ao INSS por valor inferior ao adquirido em sede de desapropriação, com fundamento nos arts. 10, IV e V, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença o pedido da referida ação foi julgado improcedente (fls. 633/656), a qual foi mantida em sede de apelação. A Corte a quo julgou a demanda no sentido de que embora seja superior o valor pago em desapropriação do imóvel objeto da ação em pagamento ao INSS para quitação de precatório de quantia supostamente inferior, deve ser considerada a exclusão de juros moratórios e compensatórios que incidiriam no principal da dívida do Município em relação ao Órgão Federal, os quais, se fossem computados, atingiriam valores superiores aos efetivamente pagos no referido imóvel. Tal consideração afastaria a tese de lesão ao erário, o que descaracterizaria o caráter ímprobo da conduta dos ora recorridos.

3. O ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não tipificação do ato impugnado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 942.074/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 26/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, IV, E 21, I E II, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RECONHECIDO PELO TCU. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Lafaiete Coutinho Torres (no exercício da presidência do Banco do Brasil S/A) e Destilaria Caiman S/A, em face da concessão de empréstimo de dinheiro da referida instituição financeira para a segunda recorrida, com anuência do primeiro recorrido, sem a observância das normas regulamentares recomendadas pela instituição financeira, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, e condenando os ora recorridos nas sanções previstas no art. 12, II, da mencionada norma (fls. 661/673).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que apesar de o empréstimo bancário ter sido concedido por manifesta influência política dos sócios da Destilaria Caiman, não houve lesão ao erário na referida operação financeira, fato declarado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a regularidade da operação bancária, concluindo que em razão da inexistência de prejuízo, não haveria tipicidade do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que o "dispositivo contrariado dispõe de forma absolutamente inversa, ou seja, dispõe que o ato de improbidade é sancionado independentemente de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido ou não prejuízo ao erário, dispensando igualmente o aval do TCU, aprovando ou não o ato tachado de ímprobo" (fl. 773). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Não obstante a possibilidade de o ato praticado pelo então Presidente do Banco do Brasil S/A - Lafaiete Coutinho Torres -, e a Destilaria Caiman, configurar improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, nos termos do art.

11 da Lei 8.429/92, é incontroverso que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada com fundamento no art. 10, VI, da mesma lei, bem como a declaração do integral pagamento da operação bancária impugnada na presente ação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 21, I e II, da Lei 8.429/92.

5. Primeiro, porque o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

6. Segundo, porque a improcedência da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

7. Sobre o tema, a pacífica orientação doutrinária: FILHO, Marino Pazzaglini. ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ("Direito Administrativo", 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688); SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. ("Improbidade Administrativa", 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26).

8. Desprovimento do recurso especial (REsp 285.305/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323).

Assim, à luz dos precedentes jurisprudenciais do STJ, verifica-se a violação ao art. 10 da Lei n. 8.429/92.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou-lhe parcial provimento** para que o Tribunal de origem renove o julgamento, no que toca ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, devendo se manifestar expressamente sobre a existência de efetivo dano ao erário, fato que deverá levar em consideração na condenação dos réus, inclusive no que toca à condenação em verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E as alegações recursais não ensejam a reforma da decisão.

Com efeito, embora a situação fática que denote a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exija a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo), o mesmo não ocorre com o tipo previsto no art. 11 da mesma lei (atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), que se prende ao volitivo do agente (critério subjetivo), como se observa do texto legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Nesse contexto, não há falar que uma nova análise, pelo Tribunal de origem, sobre a existência de prejuízo ao erário, fato, até então, necessário à caracterização do tipo do art. 10 da LIA, também enseja a revisão do que fora decidido em relação ao art. 11, cujo tipo se caracteriza com a presença de dolo.

O prejuízo ao erário e o dolo não são interdependentes, podendo aquele, inclusive, ocorrer por culpa do administrador ímprobo.

Assim, a pretensão recursal de ver caracterizada a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 passa, necessariamente, pela análise da existência do dolo, e não enseja a verificação do efetivo dano.

Da mesma forma, caso a Corte de origem, eventualmente, entenda que os atos praticados pelos réus não acarretaram efetivo prejuízo ao erário, isso não significa que os réus não poderão responder pelos atos previstos no mencionado art. 11, pois, neste, analisa-se o elemento subjetivo no ato praticado, conforme já pacificado pela Primeira Seção do STJ.

A propósito do tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção.

É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo.

3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa.

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), **e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário** (art. 10 da LIA).

6. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 909.446/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2010; REsp 1.107.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.4.2010; REsp 997.564/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2010; REsp 816.193/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2009; REsp 891.408/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11.02.2009; REsp 658.415/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006. No mesmo sentido, as decisões monocráticas dos demais integrantes da Primeira Seção: Ag 1.272.677/RS, Rel. Herman Benjamin, DJe de 7.5.2010; REsp 1.176.642/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.3.2010; Resp 1.183921/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.3.2010.

7. Portanto, atualmente, não existe divergência entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

8. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp 875.163/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010).

Anota-se, por conseguinte, que, caso a hipótese acima mencionada ocorra, o Tribunal local tão somente deverá, em consequência do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92, adequar a fixação da pena ao caso analisado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017146-5

AgRg no
REsp 1.177.579 / PR

Números Origem: 200900503086 3884406 388440601 388440602 388440603
48305

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERLI ANTÔNIO DONIN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ADALBERTO PRZYBYLSKI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERLI ANTÔNIO DONIN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ADALBERTO PRZYBYLSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.